



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº39/2019, o Vereador Eduardo Farias para que apresente parecer em até sete dias. Determino que a presente matéria, tramite apenas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

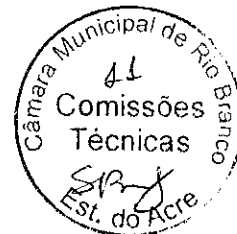
Rio Branco/AC, 15/10 de 2019.

  
**Vereador Rodrigo Forneck**  
Presidente da CCJRF

<p><b>MANIFESTO CIÊNCIA</b> da relatoria designada acima, em <u>16/10/2019.</u></p> <p></p> <hr/> <p><b>Vereador Relator</b></p>
--



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
COMISSÕES TÉCNICAS



## PARECER Nº 099/2019/CCJRF

Projeto de Lei nº 39/2019  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

### I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 39/2019, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais da cidade Rio Branco e dá outras providências.

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa à fl. 04.

O projeto visa defender a saúde dos viciados em fumígenos e daqueles que são expostos de forma involuntária à fumaça.

A Procuradoria Legislativa opinou pela rejeição da matéria.

É o necessário a relatar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 39/2019 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, além de versar sobre a competência material prevista no art. 23, II, da Constituição Federal.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

O projeto de lei proíbe o consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos parques públicos municipais, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00, aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

A matéria em questão já está detalhadamente regulada na Lei municipal n. 1.764/2009, que assim determina:

**Art. 2º Fica proibido na cidade de Rio Branco, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco.**

"Valorize a vida, não use drogas"



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
COMISSÕES TÉCNICAS**



§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta Lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínio, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boate, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, pontos de ônibus, viatura oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso de proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço do órgão municipal responsável pela vigilância sanitária.

Art. 6º Esta Lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso do produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento de saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista, desde que, o uso de fumígeno seja em local que não seja de uso coletivo;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre, desde que, não haja aglomerações de pessoas;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específicos e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo Único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta Lei.

Art. 7º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelo órgão municipal de vigilância sanitária.

Parágrafo Único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Branco nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimentos sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta Lei, além de nocividade do fumo à saúde.

"Valorize a vida, não use drogas"



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
COMISSÕES TÉCNICAS**



Como se nota, a Lei municipal n. 1.764/2009 proíbe o consumo de produtos fumígenos em parques públicos municipais (espaços ao ar livre), desde que haja aglomeração de pessoas. Estabelece ainda que as penalidades decorrentes de infrações serão impostas pelo órgão municipal de vigilância sanitária, denotando a aplicação supletiva da Lei municipal n. 1.623/2006 quanto às sanções (Código Sanitário do Município de Rio Branco).

Pontue-se que o art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998 dispõe:

**Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

No caso, a proposição em exame é mais genérica do que a Lei n. 1.764/2009 e não se destina a complementar a norma vigente, sendo recomendável a rejeição do projeto com base no art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998.

Com estas razões, manifesto meu voto.

**III - VOTO**

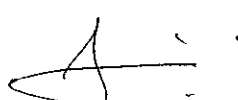
Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 39/2019.  
Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 17 de outubro de 2019.

  
**Vereador Eduardo Farias**

**Relator**

"Valorize a vida, não use drogas"





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
COMISSÕES TÉCNICAS



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL  
PARECER N° 99/2019/CCJRF

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	
Vereador N. Lima Membro Titular	<i>com o Relatores</i>	
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	_____	_____
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	<i>Pelas conclusões</i>	
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	<i>Pelas conclusões</i>	



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
Comissões Técnicas



## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº39/2019 foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF em reunião conjunta extraordinária realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes ainda os Vereadores Elzinha Mendonça, Eduardo Farias, Célio Gadelha e Jakson Ramos.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 17 de outubro de 2019.


  
**William Pollis Mantovani**  
Chefe – Setor de Comissões Técnicas  
Portaria nº 46/2019

## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 39/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco/AC, 17 de outubro de 2019.

  
**William Pollis Mantovani**  
Chefe – Setor de Comissões Técnicas  
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2019.

Diretoria Legislativa